

## Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma caixa de credito agricola mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de Odemira, com sede em Odemira;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capitulos e cincoenta e um artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. É por firmeza do que dito é este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Odemira.

Passou-se por despacho de 2 de junho de 1911.

## Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Odemira

## CAPITULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º É fundada entre os socios do Syndicato Agricola do concelho de Odemira, abaixo assinados, uma sociedade de responsabilidade solidaria e illimitada, denominada Caixa de Credito Agricola Mutuo de Odemira, que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta Caixa de Credito será de duração illimitada e terá a sua sede na villa de Odemira, sendo a sua circunscrição limitada á area em que o Syndicato Agricola do concelho de Odemira exerce a sua acção.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

- 1.º Emprestar aos socios, para fins exclusivamente agricolas, os capitães de que necessitem e de que a Caixa possa dispor;
- 2.º Receber por empréstimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitães que em operações de credito agricola possa empregar;
- 3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á associação, pagando-lhes os juros convencionados, que em caso algum irão alem de 4 por cento ao anno.

## CAPITULO II

## Dos socios

Art. 4.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito:

- 1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis e que:
  - a) Directa e effectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;
  - b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola do concelho de Odemira;
  - c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;
  - d) Tenham pago no acto da admissão a joia de 1\$000 réis, e se obrigarem ao pagamento mensal da quota de 100 réis.

2.º Os syndicatos e associações agricolas cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa, devendo estas ultimas estar inscritas como socios do respectivo Syndicato.

§ unico. São havidas como associações agricolas as associações profissionais constituídas só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá tres classes de socios: fundadores, ordinarios e honorarios.

§ 1.º São socios fundadores, ficando dispensados do pagamento de joia, os socios do Syndicato Agricola de Odemira que entrarem para a Caixa de Credito Agricola Mutuo de Odemira até 15 de junho de 1911.

§ 2.º São socios ordinarios os demais socios do referido Syndicato que adherirem aos presentes estatutos, importando essa adhesão annuência a todas as suas disposições e a plena acceitação das obrigações e responsabilidades nelles consignadas.

§ 3.º São socios honorarios os que, tendo prestado serviços ou auxilios á associação, forem galardoados pela assembleia geral com essa distincção, ficando sem responsabilidade pelos compromissos da Caixa.

Art. 6.º A admissão dos socios ordinarios será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por elle assinado, juntamente com dois socios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ unico. Quando o candidato não souber escrever será o pedido de admissão assinado por outrem a seu rogo, na presença dos socios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admittido como socio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma copia dos estatutos, com a declaração de que adhere a elles.

§ unico. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de socios:

- 1.º Os que fallecerem.
- 2.º Os que se demittirem voluntariamente de socios da Caixa ou do Syndicato.
- 3.º Os que forem excluidos: por deixarem de ter domicilio na circunscrição da Caixa e não explorem directa e effectivamente a terra a dentro da mesma circunscrição; por terem sido condemnados por qualquer crime; por haverem sido declarados em estado de fallencia ou julgados insolventes; por não cumprirem as suas obrigações para com a associação ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão de socio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá immediatamente ao apresentante e fará registrar o pedido no livro competente.

§ unico. O socio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever á associação.

Art. 10.º A exclusão dos socios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competencia da direcção.

§ unico. Os socios respondem solidaria e illimitadamente, com todos os seus bens, nos termos dos artigos 752.º a 757.º do Codigo Civil, pelas operações sociaes, mas somente são responsaveis pelas dividas anteriores á sua demissão, exclusão ou fallecimento.

Art. 11.º Os socios da Caixa que illudam ou tentem illudir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou praticarem ou tentem por qualquer outra forma sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penaes prescritas na lei geral para os delictos communs, serão expulsos da associação e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 5\$000 e 500\$000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta de Credito Agricola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra o socio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas a que se refere este artigo constitue lucro da Caixa e será encorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os socios teem direito a:

- 1.º Tomar parte na assembleia geral;
- 2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permittirem os recursos sociaes e a sua propria solvabilidade.

§ unico. Nenhum d'estes direitos é concedido aos socios honorarios, ficando os socios das outras classes obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porem dispensados d'este encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os ultimos dois annos, ou tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade.

## CAPITULO III

## Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituido:

- 1.º Pelas quotas e joias pagas pelos socios.
- 2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados.
- 3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a titulo gratuito.

§ unico. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hypothese alguma serão distribuidos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitães com que hajam contribuido para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados á guarda da Junta de Credito Agricola, que durante um anno os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra Caixa de Credito Agricola Mutuo que, dentro d'esse prazo, neste concelho, ou servindo a mesma area da Caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa serão aquelles fundos empregados em empreendimentos de interesse agricola local, escolhidos pelos antigos socios da associação dissolvida, os quaes a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos proprios da Caixa serão applicados em empréstimos aos associados, e, quando excederem os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser, por intermedio da Junta de Credito Agricola, dado por empréstimo ás associações congeneres que d'elle careçam ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessario, prevenirá os socios da importancia que houver disponivel para empréstimos.

§ 2.º O capital disponivel para empréstimos será rateado pelos socios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as suas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

## CAPITULO IV

## Das operações de credito agricola

Art. 15.º Consideram-se operações de credito agricola as que tenham por fim facultar aos agricultores que, effectiva e directamente, explorem a terra, e ás associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessarios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de credito agricola contratadas com os socios agricultores comprehenderão, com exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

- 1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes.
- 2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos do pessoal agricola.
- 3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração.

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de credito contratadas com os socios, associações agricolas, só serão consideradas operações de credito agricola quando os capitães mutuados se destinarem:

- 1.º Á produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de productos agricolas.
- 2.º Á aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transportes.
- 3.º Á aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarias ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitães pela Caixa mutuados aos seus socios tão somente poderão ser applicados aos fins agricolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de credito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a epoca aproximada do anno em que será precisa cada verba das indicadas, o titulo da fruição das terras a que a exploração agricola respeita, com indicação da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito por parte da Caixa, fundada no character não agricola da operação ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, que é a unica entidade competente para, em ultima instancia, derimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o paragraho anterior se refere serão interpostos dentro de tres dias, a contar da data em que a denegação de credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbe remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 20.º Todos os empréstimos mutuados pela Caixa com os respectivos socios poderão provar-se por documento particular; serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Codigo Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais titulos de identica natureza, com a clausula á ordem, representativos de operações de credito agricola são, para todos os efeitos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos empréstimos de Credito Agricola de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensavel a transferencia dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importancia do emprestimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituido por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos effectuados pela Caixa com garantia de hypotheca serão sempre feitos sobre primeira hypotheca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da somma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hypotheca é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis, fixado no artigo 912.º do Codigo Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum socio poderá levantar por emprestimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hypotheca, do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes, que sejam portença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porem, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inscritos na matriz prodial.

§ 2.º O valor do penhor offerecido, bem como o dos

rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os effectos do presente artigo nunca excederá a importancia do seguro respectivo, que é indispensavel para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo a direcção da Caixa fará annualmente a revisão dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixar o credito social da associação e o credito de cada um dos seus socios, e acêrca de um e de outro informará a Junta de Credito Agricola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponiveis para emprestimos serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos socios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos emprestimos não poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro anno, quando circunstancias especiaes assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorogações de prazo é da competencia da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Credito Agricola.

§ 2.º Quando o emprestimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo poderá o seu pagamento effectuar-se parcelarmente, correspondendo as epochas de pagamento aquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principaes receitas pelo valor das colheitas de quaesquer productos da sua exploração.

Art. 24.º Os emprestimos a que alludem os anteriores artigos tornam-se exigiveis e consideram-se como tal vencidos logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas e, quando a Caixa o exija, os mutuarios as não reforcem.

Art. 25.º A taxa de juro para os emprestimos pela Caixa feitos aos seus socios não poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do emprestimo, e em caso de prorogação de prazo ou renovação serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

#### CAPITULO V Dos depositos

Art. 26.º Os depositos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depositos serão feitos nos dias e horas previamente annunciados pela direcção, e pelo menos uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importancia e data do deposito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitães, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta pode, em tempo proprio e á vista da escrituração da Caixa, restituir o deposito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depositos e levantamentos que lhes digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depositos desde a importancia minima de 200 réis.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importancia dos depositos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depositos são feitos á ordem ou a prazos de tres a doze meses, e consideram-se prorogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido á direcção o respectivo levantamento.

§ unico. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ella reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depositos vencem um juro annual variavel conforme o prazo por que são feitos: 2 1/2 por cento de tres a seis meses, 3 por cento de seis a nove meses, 3 1/2 por cento de nove a doze meses, isto para os depositos ordinarios, por que para os depositos á ordem, esse juro será respectivamente, naquelles mesmos prazos, de 2 por cento.

§ 1.º Os juros dos depositos á ordem começam a ser contados dez dias depois de effectuados.

Os juros dos depositos a prazo liquidam-se e vencem-se desde o dia em que se effectuem.

§ 2.º O levantamento de quantias superiores a 100\$000 réis depositados á ordem só poderá ter logar mediante aviso á direcção com oito dias de antecedencia.

As quantias depositadas a prazo só poderão ser levantadas no fim d'este.

§ 3.º A liquidação dos juros dos depositos da Caixa será feita dia a dia, sendo capitalizados com referencia a 31 de dezembro de cada anno, salvo quando o depositante faça levantamento total do seu deposito e reclame o pagamento immediato dos juros vencidos.

§ 4.º Não se liquidam juros de quantias inferiores a 1\$000 réis.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorogação de depositos quando não haja procura de emprestimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depositos a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importancia que querem depositar para os chamarem logo que haja pedidos de emprestimos.

§ 2.º No caso de não prorogação de depositos a direcção deverá prevenir o depositante com anticipação de oito dias.

#### CAPITULO VI Da assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituida, representa a totalidade dos socios, sendo as suas decisões

obrigatorias para todos, reúne ordinariamente no mês de janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por socios, em numero não inferior a dez.

Art. 34.º Qualquer socio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro socio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notario ou em escrito particular com assinatura reconhecida por notario ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada socio só poderá aceitar a representação de um outro socio.

Art. 35.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedencia, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submettidas á assembleia geral quando tenham sido communicadas á direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 36.º A assembleia geral ficará regularmente constituida quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos socios.

§ unico. Quando pela primeira convocação se não reunirem socios em numero sufficiente proceder-se-ha a nova convocação, com oito dias de intervallo, pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar validamente qualquer que seja o numero de socios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutinio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão validas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral, e nella se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretarios e a ellas se juntará uma relação dos socios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretarios da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do thesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E em geral resolver sobre os negocios sociaes em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório annual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos socios serão distribuidos pelos socios, oito dias, pelo menos, antes d'aquelle em que deva ter logar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos ás operações sociaes serão facultadas ao exame dos socios durante oito dias antes da reunião da assembleia geral.

Art. 39.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretarios eleitos annualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausencia do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo á escolha, de entre os socios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausencia dos secretarios desempenharão as respectivas funções os socios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

#### CAPITULO VII Da direcção

Art. 40.º A administração dos negocios da Caixa é confiada a uma direcção composta de tres directores effectivos e de igual numero de substitutos, com residencia efectiva na sede da associação, os quaes serão eleitos de dois em dois annos pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição.

Art. 41.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de thesoureiro e de guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ unico. A direcção será sempre composta de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portuguezes, residentes na localidade ou região em que a Caixa funciona e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e politicos.

Art. 42.º Os directores elegerão de dois em dois annos, de entre si, o presidente e vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os effectivos na falta ou impedimento d'estes, pela ordem de numero de votos por que foram eleitos, e em igualdade de circunstancias preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados a substituir os directores effectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo de entre elles os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possivel completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º será convocada a assem-

bleia geral, para em sessão extraordinaria prover á substituição dos directores fallecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete á direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de socios.

2.º Resolver sobre a exclusão dos socios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º

3.º Autorizar os emprestimos pedidos pelos socios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos emprestimos.

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessarios para emprestimos aos socios.

5.º Determinar o juro dos emprestimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em deposito á ordem e a prazo.

6.º Autorizar as despesas sociaes.

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providencias necessarias para defesa dos seus interesses, incluindo as judiciaes, e autorizar o presidente para executar estas ultimas.

8.º Apresentar, annualmente, á assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerencia e situação dos negocios sociaes.

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o tiver por conveniente.

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente.

11.º Nomear e demittir o thesoureiro, guarda livros e mais empregados que julgue necessarios.

12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir á direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral.

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades e intentar em nome d'ella quaesquer pleitos, passando para tanto as necessarias procurações a advogados e solicitadores, depois de autorizado nos termos do artigo 43.º, n.º 7.º, mas não poderá confessar, desistir ou transigir sem autorização especial, nos termos do mesmo artigo.

3.º Assinar a correspondencia.

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês.

6.º Manter a regular escrituração dos livros de registo de entrada e saída de socios e assinar os diplomas de admissão.

§ unico. O presidente é sempre pessoa legitima para representar passivamente a Caixa em juizo e deve tomar a defesa dos pleitos que contra ella forem intentados, passando para tanto as necessarias procurações a advogados e procuradores; mas quando tome tal defesa sem a previa autorização a que se refere o citado artigo 43.º, n.º 7.º, responderá por todos os prejuizos que do seu facto advierem á Caixa.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinaria cada mês, e, alem d'esta, as sessões extraordinarias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada anno, e a convocação para as sessões extraordinarias terá logar por meio de avisos em que se indicarã o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser pedida a competente responsabilidade.

#### CAPITULO VIII Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos de dois em dois annos, os quaes servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal compete á mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada anno o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de tres em tres meses, a escrituração e o estado da Caixa.

2.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda conveniente.

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos emprestimos feitos aos socios.

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessario.

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatório annual apresentados pela direcção.

6.º Dar parecer, com respeito a todos os assuntos, sobre que for consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinaria em cada mês, e alem d'esta as sessões extraordinarias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada anno.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente á sessão.

#### CAPITULO IX

##### Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação, satisfazendo todas as dividas da associação, e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º d'estes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais socios se oppuserem á dissolução da Caixa e quiserem proseguir com as operações sociaes, continuará aquella a subsistir, tendo os outros socios o direito de se demittirem.

§ 2.º Os socios que quiserem usar da faculdade conferida no § 1.º deverão apresentar á assembleia geral, em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ella ser apresentada á direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

#### CAPITULO X

##### Disposições transitorias

Art. 51.º Não obstante o anno social começar em 1 de janeiro e terminar em 31 de dezembro, por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de dezembro do anno immediato.

Paços do Governo da Republica, em 2 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

#### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Em cumprimento do disposto no decreto com força de lei de 24 do corrente mês: hei por bem confirmar as nomeações dos pagadores do quadro privativo do Ministerio do Fomento, constantes da lista que faz parte integrante do presente decreto, bem como promover á 1.ª classe os oito ultimos pagadores descritos neste grupo da referida lista.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Lista dos pagadores do quadro privativo do Ministerio do Fomento a que se refere o decreto d'esta data

##### Actividade

###### 1.ª Classe

- 1 João Maria Dinis Côte Real.
- 2 José Augusto Gomes.
- 3 Anibal Bettencourt Barbosa.
- 4 José João da Cunha Vasconcellos.
- 5 Augusto da Fonseca Carvalho.
- 6 Francisco Pereira Fundado.
- 7 José Rebello Cardoso de Menezes.
- 8 José Barreto Martins de Oliveira.
- 9 José Vieira da Fonseca.
- 10 Eduardo Alves da Silveira.
- 11 Eduardo Augusto de Carvalho Braga.
- 12 Francisco Gualberto Correia Soares.

###### 2.ª Classe

- 13 Domingos Antonio Pinto Barbosa.
- 14 Domingos Pires.
- 15 José Soares Vieira.
- Antonio Neves Castro (destacado).
- 16 Eduardo Adelino Gomes da Silva.
- João de Moraes Machado (destacado).
- 17 Diogo Sarsfield.
- 18 Alvaro José da Silva.
- 19 Fernando Jorge Velloso Rebello Palhares.
- 20 Artur Augusto Ribeiro.
- Antonio Manuel de Jesus Sardinha (destacado).
- 21 Jorge Octavio Couceiro Cardoso.
- 22 Eduardo Moreira de Sá.
- 23 Antonio Bastos Pereira.
- 24 José Joaquim Correia Monteiro.
- 25 Domingos Augusto Rebello.
- 26 Antonio Gomes Jacinto.
- 27 José Justino dos Santos Teixeira.
- Jorge Augusto Malheiro (destacado).
- 28 Luis Pereira de Sá Sotto Maior.
- João Vergilio Goulão (destacado).
- 29 Joaquim Maria Calçada.
- 30 Francisco Rosado Victoria.
- 31 Antonio Patricio Vianna.
- 32 Joaquim do Coração de Jesus Pacheco.
- Antonio da Silveira Ferreira Sarmento (destacado).
- 33 Luis Ferreira Lima.
- 34 Alvaro de Costa Araujo.

#### Addidos

##### Thesoureiros pagadores

- 35 Diogo José Botelho da Cunha.  
36 Augusto Emilio Teixeira Botelho.

##### Inactividade

- Joaquim de Azevedo Terenas.  
João Cesario Pereira.  
Alberto Jaime Correia de Mesquita.  
Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.  
(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 16 de junho de 1911).

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de setembro de 1908, se decretou que dentro dos capitulos abaixo designados, da tabella da distribuição da despesa ordinaria em vigor para o Ministerio do Fomento no presente anno economico de 1910-1911, se effectuem as seguintes transferencias de verbas:

Capitulo 10.º—Do artigo 103.º para o artigo 101.º, 15:000\$000 réis.

Capitulo 12.º—Do artigo 108.º para o artigo 107.º, 85:000\$000 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 13 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica em 21 de junho de 1911).

## TRIBUNAES

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:643, em que é recorrente o delegado do Procurador da Republica na comarca de Celorico da Beira, e recorrida a junta de matrizes do concelho de Celorico da Beira. Relator o Ex.º vogal effectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Accordam no Supremo Tribunal Administrativo, conformando-se com o parecer do Ministerio Publico, em negar provimento no recurso interposto pelo delegado do Procurador da Republica na comarca de Celorico da Beira, contra a sentença do juiz de direito da mesma comarca que confirmou a decisão da junta de matrizes do concelho de Celorico da Beira, rejeitando a proposta do respectivo escrivão de fazenda para ser alterado o rendimento collectavel dos predios inscritos nas matrizes, de harmonia com os titulos e relações de arrendamento, participações e liquidações para pagamento das contribuições de registo, tudo archivado na repartição, e para se inscreverem de novo os predios que pelos mesmos documentos se mostrassem omisso; porquanto, conforme na mesma sentença se pondera, nem a proposta generica e doutrinaria satisfaz ao preceituado no artigo 321.º e seguintes do regulamento de 25 de agosto de 1881 nem o processo firmou elementos que habilitem o julgador a decidir sobre a justiça e legalidade das alterações.

Sem custas nem sellos por não serem devidos.

Sala das sessões do Tribunal, em 31 de maio de 1911.—*Cardoso de Menezes*—*Abel de Andrade*—*Fevereiro*.—Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 7 de junho de 1911.—O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 27 de junho de 1911

#### Revista crime

N.º 18:734 — Relator o Ex.ºm Juiz Eduardo José Coelho — Autos crimes vindos da Relação do Porto, recorrente José Augusto de Miranda, recorrido Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Pinto Ribeiro.

#### Revistas civeis

N.º 34:614 — Relator o Ex.ºm Juiz Dias de Oliveira — Autos civeis vindos da Relação do Porto, recorrente Manuel Ferreira Lino, recorridos Olivia Martins de Moura e seus filhos menores. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Sebastião de Albuquerque (Ervedal da Beira), Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Silva.

N.º 34:763 — Relator o Ex.ºm Juiz Sebastião de Albuquerque (Ervedal da Beira) — Autos civeis vindos da Relação de Lisboa, recorrente Virginia Clara Mendes de Sousa, recorrido Francisco de Paula Rego Cordeiro. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Silva, Ferreira da Cunha.

N.º 34:648 — Relator o Ex.ºm Juiz Eduardo José Coelho — Autos civeis vindos da Relação de Lisboa, recorrentes Joaquim Vilhena Freire de Andrade e sua mulher, recorridos Izidro Alvaro Sequeira e sua mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Silva, Dias Oliveira, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira).

#### Conflicto de Jurisdicção

N.º 18:694 — Relator o Ex.ºm Juiz Sebastião de Albuquerque (V. Ervedal da Beira) — Autos crimes de conflicto

negativo de jurisdicção entre o juiz de direito da 1.ª vara da comarca de Loanda e o governador geral da provincia de Angola. Requerente o delegado do procurador da Republica na 1.ª vara da comarca de Loanda. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro.

#### Incidente

N.º 34:040 — Relator o Ex.ºm Juiz Silva — Autos civeis vindos da Relação de Nova Goa, primeiro recorrente Ip-tá-chi, segundo recorrente Chou-sin-lou e outros.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 20 de junho de 1911.—O Secretario e Director Geral, *José de Barros Mendes de Abreu*.

## AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

### CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A Camara manda annunciar que recebe novamente propostas em carta fechada, nos Paços do Concelho, até a uma hora da tarde do dia 14 de julho proximo, para arrematação, por empreitada, da execução da terraplenagem para construcção de ruas, num troço da Rua Rodrigo da Fonseca, entre os perfis 19 a 23, na extensão de 463m,65, e as transversaes D. Francisco Manuel de Mello e Pedro Antonio Vieira, na extensão de 433m,70, sendo o preço base da licitação de 10:000\$000 réis.

As condições da mesma arrematação e os demais esclarecimentos acham-se desde já patentes na Secretaria d'esta Camara.

Paços do Concelho, em 21 de junho de 1911.—O Secretario, interino, *E. Freire de Oliveira*.

### ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE MORA

#### Editaes

Francisco Pedro Barata, Administrador do concelho de Mora, etc.

Faço saber que a esta Administração baixou, para ser intimado, o accordão da Ex.ªm Comissão Districtal de Evora, que julgou as contas da gerencia da Misericordia de Cabeção, d'este concelho, respeitantes ao anno economico de 1904-1905, julgando quites os seus gerentes.

E sendo fallecido o gerente Manuel David Prates, se notificam os seus herdeiros de que o prazo para reclamações é de trinta dias, contados da segunda e ultima publicação d'este edital no *Diario do Governo*.

Administração do concelho de Mora, em 14 de junho de 1911.—Eu, *José João Ferreira*, secretario, o escrevi.—O Administrador do concelho, *Francisco Pedro Barata*.

Francisco Pedro Barata, Administrador do concelho de Mora, etc.:

Faço saber que a esta administração baixou, para ser intimado, o accordão da Ex.ªm Comissão Districtal de Evora, que julgou as contas da Misericordia de Cabeção, d'este concelho, relativas aos annos economicos de 1905-1906 até 1908-1909, julgando quites os seus responsaveis. E estando ausentes em parte incerta os responsaveis José Luis Cravidão e Antonio Luis Cravidão, se notificam de que o prazo para reclamações é de trinta dias contados da segunda e ultima publicação d'este edital no *Diario do Governo*.

Administração do concelho de Mora, 14 de junho de 1911.—Eu, *José João Ferreira*, secretario, o escrevi.—O Administrador do concelho, *Francisco Pedro Barata*.

### HOSPITAL DE S. JOSÉ E ANNEXOS

A administração d'este Hospital e annexos manda annunciar que no dia 30 do corrente mês, pelas onze horas da manhã, no deposito geral da fazenda do mencionado estabelecimento será vendido em leilão o fato (devidamente desinfectado) dos enfermos pobres fallecidos nos mesmos hospitaes.

Secretaria da Administração do Hospital de S. José e Annexos, em 20 de junho de 1911.—O Chefe da 2.ª Repartição, *Pedro Baptista Ribeiro*.

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANADIA

Pelo juizo de direito da comarca de Anadia, cartorio do terceiro officio, escrivão Vaz, correm editos de dez dias, a chamar todos os interessados que tiverem direito á quantia de 125\$150 réis, depositada na Caixa Geral de Depositos, para o virem deduzir no referido prazo, no processo de expropriação feita a Jacinta de Oliveira, viuva, Antonio Augusto e mulher, Jacinta da Fonseca, viuva, e Antonio Simões dos Santos Junior e mulher, todos da freguesia de Mamarosa, para a construcção do lanço da Quinta do Mano, ao Sobreiro, da estrada districtal n.º 102, de Lavariz por Cantanhede á Mealhada da Aveira.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Pinto*.

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPOSENDE

#### Editos de seis meses

Pelo juizo de direito da comarca de Esposende, cartorio do terceiro officio, correm editos de seis meses, que começarão de ser contados desde a segunda publicação